

A. I. N° - 269141.0014/20-9  
AUTUADO - S BOM SUPERMERCADO LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.10.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0195-05/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. PAGAMENTO A MENOR. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. OPERAÇÕES VIA ECF. No decorrer dos debates instrutórios, as partes acabaram convergindo em muitos aspectos argumentativos, sendo que esta relatoria acabou excluindo tantos outros produtos do montante lançado. Irregularidade procedente em parte. 2. PAGAMENTO A MENOR. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. CARGA TRIBUTÁRIA VERSUS BASE DE CÁLCULO. Exigência não teve controvérsia pelo autuado. Irregularidade procedente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cumpre frisar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores do PAF, inclusive adaptado para sessões de julgamento virtuais.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 12/06/2020, exige ICMS no valor original total de R\$ 162.963,97, explicado resumidamente pelas seguintes descrições:

**Infração 01 – 03.02.04:** Pagamento a menor de ICMS em face de erro na apuração dos valores devidos, operações realizadas através de ECF. Valor histórico de R\$ 162.833,19.

**Infração 02 – 03.02.04:** Pagamento a menor de ICMS em face de erro na apuração dos valores devidos. Erro na carga tributária *versus* base de cálculo. Valor histórico de R\$ 130,78.

Datas dos fatos geradores e enquadramento legal constam do corpo do auto de infração.

Anexados ao instrumento de cobrança, entre outros documentos: científicação de início de fiscalização, demonstrativos das irregularidades, CD contendo arquivos eletrônicos.

Contribuinte oferece defesa, ocasião em que:

Para 2015, aponta dezessete produtos como isentos ou com tributação encerrada, para 2016 indica outros vinte e quatro na mesma situação.

Pede considerar material de limpeza, embutidos e lasanha, conforme planilha que anexou, “pois na exclusão destes produtos no anexo 1 de 2015 não se apropriou do crédito de ICMS referente ao estoque existente, desta forma não houve perda de crédito tributário” (fl. 24).

Requer a nulidade parcial da infração, resultando o valor de R\$ 64.159,17, “não se eximindo de recolher o ICMS dos demais itens” ... “ao totalizar o débito de R\$ 98.674,02” (fl. 24).

Anexada mídia digital (fl. 27).

Em seu informativo (fls. 31/34), o autuante reconhece a isenção na saída para alguns produtos, pontua que outros efetivamente estão no Anexo 1 regulamentar e aponta que muitas mercadorias indicadas na defesa não foram objeto de cobrança. Diz não ter base legal a exclusão de material de limpeza, embutidos e lasanha. Reduz a exigência para R\$ 158.100,10.

Apresenta demonstrativos retificadores e DANFES.

Intimado da revisão, a impugnante, agora acompanhada por advogado (fls. 76/82):

Admite a procedência da infração 02.

Vindica a nulidade da infração 01 e tabela diversas mercadorias as quais entende estarem na substituição tributária ou possuírem redução de base de cálculo, ignoradas pelo fisco. Acusa que as planilhas fiscais não indicam a NCM do item, o que impede análise mais criteriosa do regime de tributação. Persegue, ao final, a inconsistência do lançamento e invoca o teor da Súm. 01 deste Conselho.

Solicita que os próximos comunicados processuais sejam encaminhados para a pessoa do seu advogado, nos endereços assinalados no PAF, sob pena de nulidade.

Apensado CD (fl. 86).

Vindo o processo para esta relatoria, aprovou-se realização de diligência, com despacho (fls. 92/93) de seguinte teor:

#### **RESUMO DOS FATOS FUNDAMENTADORES.**

Num valor inicial histórico de R\$ 162.963,97, duas infrações são lançadas: (i) pagamento a menor de imposto em decorrência de erro na sua apuração, detectado em operações com ECF; (ii) pagamento a menor de imposto em decorrência de erro na sua apuração, carga tributária x base de cálculo.

A manifestação empresarial vai no sentido de, para 2015, haver impugnação específica para 17 situações e, para 2016, haver impugnação específica para 24 situações, não se eximindo o contribuinte de recolher parte do crédito tributário constituído.

A informação fiscal aborda os pontos contestados, ora dando razão ao contribuinte, ora mantendo a exigência estatal, de modo que, ao final, diminui o monte para R\$ 158.100,10, demonstrativos de débitos mensais juntados às fls. 35 e 36, além de documentação complementar.

Em face da alteração do valor original, o sujeito passivo é intimado via DTE para firmar novo posicionamento.

Após o PAF encaminhado para este Conselho (fl. 72v.), é apensada petição do contribuinte, sem, entretanto, contar com o reexame da auditoria.

Assim, para fins de assegurar na plenitude o estabelecimento do contraditório, sobretudo pelo fato de haver inúmeros aspectos a serem examinados pelas partes envolvidas, algumas providências complementares se mostram pertinentes.

#### **DA DILIGÊNCIA.**

Nestas circunstâncias, decide esta Junta fazer retornar o PAF para a INFRAZ RECÔNCAVO com o objetivo de:

#### **PELO ÓRGÃO DE PREPARO:**

1. Encaminhar o processo para novo informativo fiscal do autuante no intuito de, nos termos do art. 127 do RPAF-BA, contestar ponto a ponto o articulado na última manifestação defensiva, especialmente os regimes de tributação dos produtos elencados na tabela inserida à fl. 76v. a 82, além do pedido de nulidade formulado para a infração 01.

Efetivados estes atos processuais e **caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária de origem**, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento.

Em nova informação (fl. 96), o preposto estatal explica como calculou o tributo lançado, de modo a não existir incompreensões, e revisou as situações dos itens autuados, excluindo os códigos ali apontados. Cobrança caiu para R\$ 124.075,71, com juntadas de notas fiscais e cálculos revisores, inclusive com explicações em coluna individualizada, postas também em CD (fl. 114).

No retorno, foi aprovada nova diligência pela 5ª JJF (fls. 117/118), a saber:

#### **RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS JUSTIFICADORES.**

Num valor inicial de R\$ 162.963,97, afora acréscimos, o auto de infração envolve duas irregularidades, entre as quais erro na determinação da carga tributária em operações gravadas em ECF (infração 01 – R\$ 162.833,19).

A contestação do contribuinte centrou-se em considerar alguns produtos isentos e outros sujeitos à Substituição Tributária (ST), porque presentes no Anexo 1 do RICMS-BA.

A oposição fiscal admitiu parcialmente os argumentos defensivos, reduzindo a exigência para R\$ 158.100,10.

Em resposta, o sujeito passivo apresenta farta documentação e novas alegações.

Vindo o processo para esta relatoria, converteu-se o feito em diligência para colher novos informativos da auditoria.

O manifesto fiscal veio à fl. 96, com juntada de novos elementos instrutórios, inclusive demonstrativos e DANFEs, com diminuição da cobrança da infração 01 para R\$ 124.075,71.

Pois bem. A necessidade de nova diligência visa respeitar o amplo direito de defesa e o contraditório.

Isto porque sobre esta segunda revisão fiscal a autuada não teve oportunidade de falar nos autos, apesar da ressalva final feita pela Junta na oportunidade do primeiro despacho (fl. 93) de que “efetivados estes atos processuais e caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária de origem, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento”.

## DA DILIGÊNCIA.

Neste esquadro, decide esta Junta fazer retornar o PAF para a Infaz Recôncavo no intuito de:

### POR PARTE DO AUTUANTE.

1. Intimar a autuada para ter ciência do inteiro teor do informativo fiscal e dos documentos de fls. 96 a 114 no sentido de, em assim desejando, apresentar novo pronunciamento, no prazo de dez (10) dias.
2. Diante da iniciativa do contribuinte mencionada no item 1, retro, prestar as informações fiscais consequentes.

Efetivados estes atos processuais e caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária de origem, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento.

Após intimação, a autuada (fls. 127/128):

Exibe produtos que permanecem nas planilhas fiscais, apesar do autuante ter dito que foram excluídos do levantamento.

Exibe itens que constam das planilhas fiscais, apesar do autuante dizer que não foram objeto da cobrança.

Indica casos de macarrão instantâneo, dentro da ST.

Exibe tabela de mercadorias que foram eliminadas dos cálculos, por pertencerem à ST, segundo o próprio fisco, mas continuam constando dos levantamentos.

Indica outras cinco situações que devem ser retiradas da cobrança (itens 05 a 09 da petição defensiva).

Sustenta a exclusão de bicos de mamadeira, chupetas e mordedores, por estarem na ST.

Apensado mídia digital (fl. 129).

Em outro pronunciamento (fls. 135/136), o representante da Fazenda Pública acata parcialmente o arrazoado da empresa, retirando as ceras comercializadas em 2015, por estarem na ST, produtos que imaginava não terem sido objeto da autuação (côds. 200288 e 2003414), mercadorias que entraram na ST a partir de 01.6.2016 (côds. 18651 e 2003268). Com isto, alterou o lançamento para R\$ 121.848,05.

Juntados demonstrativos e CD (fls. 137/140).

Verifica-se a efetivação de parcelamento, mas no total cobrado (fl. 143/146).

Empresa regularmente intimada via DTe, documento comprobatório nos autos.

Uma terceira diligência teve o seguinte intuito: “Considerando que é preocupação da instância administrativa coletar os elementos instrutórios para aferir o acertamento tributário e considerando que o patrono do sujeito passivo – Dr. Ednilton Meireles – é profissional com militância neste Conselho, com petição nos autos (fl. 128v.), decidiu-se neste PAF dar ciência a esse advogado por e-mail do teor do último pronunciamento do fisco para, em dez dias, se manifestar”.

Email encaminhado para o advogado (fl. 155), sem resposta.

Na sessão de julgamento de 23.9.2025, o i. advogado da empresa Dr. Ednilton Meireles deixou consignado que a empresa concorda com a última revisão fiscal, no somatório de R\$ 121.848,05 para a infração 01.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

## VOTO

De imediato, uma apreciação processual procedural: o mandatário da empresa solicita que os comunicados processuais sejam dirigidos para os endereços assinalados em sua petição, também constando em procuração, sob pena de nulidade. Entendemos ser desejável que as intimações rumem também para o patrono do autuado. Mas deixar de adotar a medida não implica em nulidade do processo. Isto porque o meio oficial de interação entre o fisco e o sujeito passivo é o domicílio tributário eletrônico, na forma do art. 127-D do COTEB. **Pleito rejeitado.**

Também afasto preliminar de nulidade pautada na Súm. 01 do CONSEF, porquanto os cálculos foram expostos com clareza por parte do autuante, inclusive fazendo aditar coluna explicativa a qual o autuado tomou conhecimento. Logo, a base imponível do imposto lançado encontra-se devidamente demonstrada.

Dito isso, vale dizer que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado “Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários – SLCT”.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefiro qualquer pedido explícito ou implícito de diligência e/ou perícia adicionais, por entender presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

O primeiro pronunciamento empresarial investiu contra quarenta e uma situações somadas nos dois exercícios, 2015 e 2016, mas ainda assim o contribuinte assinalou favoravelmente para um débito de R\$ 98.674,02, conforme se vê à fl. 24. Logo, a contestação, num primeiro momento, girou derredor de R\$ 64.159,17.

Após idas e vindas do processo a título de diligências, o autuante, efetivadas sucessivas diligências, reduziu a exigência inicial para R\$ 121.848,05, o que, em princípio, apontaria para uma diferença controversa de R\$ 23.174,03.

Entretanto, o que se verifica no PAF é a existência de parcelamento no monte histórico de R\$ 53.476,46, cujos valores já pagos deverão ser homologados pelo servidor fazendário competente, desde que atrelados ao auto de infração ora sob julgamento.

A última informação fiscal oferecida consta às fls. 135 e 136, sem rebate tanto da empresa como do representante legal dela, inclusive nesta sessão de julgamento, sem embargo de haver intimações regulares neste sentido, conforme se extrai dos documentos de fls. 140 e 155. Aliás, os e-mails destinatários usados pelo preposto fiscal constam da procuração de fl. 11.

Portanto, a partir destas premissas, passamos a enfrentar o mérito.

No que toca às ceras (itens com os códigos 1238183, 1245660 e 1990640), o autuante afirma que integravam o Anexo 1 até 2015, item 40.3, mas saíram da ST em 2016, cabendo a tributação nas saídas. Compulsando-se os conteúdos do Anexo 1 do RICMS-BA em vigor no biênio assinalado e confrontando-o com os demonstrativos fiscais revisados, ainda existem casos em 2015, posto serem *massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação*, de modo que procedemos à exclusão das linhas que compõem os arquivos do CD de fl. 140, a saber:

```
Data cfop código descrição vl item vl desc VlBc Icms CargaTribInf VLicmsInf VLicmsCalc CargaTribAud VLicmsCalc diferença
30/06/2015 5405 1990675 LAVA AUTO RODABRILL C/CERA 500ML 23,46 0,00 23,46 0 0,00 23,46 17 3,99 3,99
31/07/2015 5405 1990675 LAVA AUTO RODABRILL C/CERA 500ML 62,56 0,00 62,56 0 0,00 62,56 17 10,64 10,64
31/08/2015 5405 1990675 LAVA AUTO RODABRILL C/CERA 500ML 46,92 0,00 46,92 0 0,00 46,92 17 7,98 7,98
31/10/2015 5405 1990675 LAVA AUTO RODABRILL C/CERA 500ML 39,10 0,00 39,10 0 0,00 39,10 17 6,65 6,65
30/11/2015 5405 1990675 LAVA AUTO RODABRILL C/CERA 500ML 15,64 0,00 15,64 0 0,00 15,64 17 2,66 2,66
31/12/2015 5405 1990675 LAVA AUTO RODABRILL C/CERA 500ML 56,28 0,00 56,28 0 0,00 56,28 17 9,57 9,57
```

O autuante acerta quando exclui os itens com os códigos 2003619 e 2003620 em 2015 e os mantém em 2016, eis que possuem NCM 2202.1, são bebidas mistas e não possuem descrição no Anexo 1 deste exercício, portanto estão fora da ST.

Os itens com os códigos 2002888 e 2003414 realmente fizeram parte da autuação e estão na ST. Mesmo raciocínio para o item de código 2005451 que faz parte do regime da substituição tributária. Fizemos a varredura na última planilha revisora e os itens não são mais objeto de autuação.

O autuante afirma que o item com o código 2001485 não estava na ST em 2015 e depois em 2016 entrou no regime. As ponderações não são pertinentes: trata-se de YOKI BACON FAVORITO 50G, um salgado industrializado, dentro da ST desde 2015, item 38 do Anexo 1. Retiramos do lançamento as seguintes situações, com base nas linhas que compõem os arquivos do CD de fl. 140:

```
30/06/2015 5405 2001485 YOKI BACON FAVORITO 50G 55,42 0,00 55,42 0 0,00 55,42 17 9,42 9,42
31/07/2015 5405 2001485 YOKI BACON FAVORITO 50G 32,60 0,00 32,60 0 0,00 32,60 17 5,54 5,54
31/08/2015 5405 2001485 YOKI BACON FAVORITO 50G 42,38 0,00 42,38 0 0,00 42,38 17 7,20 7,20
30/09/2015 5405 2001485 YOKI BACON FAVORITO 50G 65,20 0,00 65,20 0 0,00 65,20 17 11,08 11,08
31/10/2015 5405 2001485 YOKI BACON FAVORITO 50G 27,71 0,00 27,71 0 0,00 27,71 17 4,71 4,71
30/11/2015 5405 2001485 YOKI BACON FAVORITO 50G 19,56 0,00 19,56 0 0,00 19,56 17 3,33 3,33
31/12/2015 5405 2001485 YOKI BACON FAVORITO 50G 35,86 0,00 35,86 0 0,00 35,86 17 6,10 6,10
```

Outra linha de argumento refere-se ao leite em pó. Este só pode ter a base de cálculo reduzida, com carga tributária equivalente a 7%, se industrializado na Bahia. Os itens aqui discutidos têm os códigos 1643398, 1991027, 2005632, 1799878, 1799860, 2004813 (também leite em pó) e 2005876. A autuada não provou que tais casos decorreram de aquisições oriundas de fábricas instaladas na Bahia. Operações mantidas na autuação.

Quanto aos itens com os códigos 2004812, 2004811, 2004814, 2005124, 2005123 e 2005125, o autuante pontua que são sequilhos e biscoitos não derivados da farinha de trigo, feitos à base de polvilho, amido de milho, goma, mandioca ou araruta, que só entraram na ST a partir de 01.6.2016, item 11.20-A do Anexo 1 regulamentar. De fato, a inserção só veio pelo Dec. 16.738/16, efeitos a partir de 01.6.2016. Cobrança subsistente.

O autuante acatou excluir do lançamento os itens com os códigos 18651 e 2003268, SONHO MEGA BOM KG e PETIT FOUR DE QUEIJO, respectivamente. De fato, passaram a fazer parte do regime de substituição tributária, mas somente a partir de 01/06/2016.

O autuante pondera que os itens com os códigos 2001250, 2002200, 2003124 e 2001250 são “Mordedores”, de sorte que, efetivamente, não integram o regime da ST, conforme consulta feita ao Anexo 1 regulamentar vigente na época, argumento com o qual concordamos.

O mesmo não podemos dizer em face dos bicos de mamadeira e chupetas. Desde 2015 integram a ST (item 32.2) e devem ser retirados do último levantamento fiscal revisado. São estes os casos, com base nas linhas que compõem os arquivos do CD de fl. 140:

#### Chupetas:

30/06/2015 5405 2001253 CHUPETA LOLLY TRICOLOR SIL RED T2 4912/01 19,86 0,00 19,86 0 0,00 19,86 17 3,38 3,38  
 30/06/2015 5405 2001254 CHUPETA LOLLY BABY SPECIAL SIL RED T1 5311/01 14,70 0,00 14,70 0 0,00 14,70 17 2,50 2,50  
 30/06/2015 5405 2002183 CHUPETA LOLLY COLOR SIL RED T2 AZ 5012 12,58 0,00 12,58 0 0,00 12,58 17 2,14 2,14  
 31/07/2015 5405 2001212 CHUPETA LOLLY PECIAL SIL RED T2 5312/01 7,35 0,00 7,35 0 0,00 7,35 17 1,25 1,25  
 31/07/2015 5405 2001213 CHUPETA LOLLY TRICOLOR SIL ORTO T2 4915/01 11,24 0,00 11,24 0 0,00 11,24 17 1,91 1,91  
 31/07/2015 5405 2001252 CHUPETA LOLLY SIL ORTO T2 5515/01 8,26 0,00 8,26 0 0,00 8,26 17 1,40 1,40  
 31/07/2015 5405 2003125 CHUPETA LOLLY T2 RS SIL 5012/01 6,89 0,00 6,89 0 0,00 6,89 17 1,17 1,17  
 31/07/2015 5405 2003895 CHUPETA LOLLY ORTO SIL TAM2 5015-01-RS 13,78 0,00 13,78 0 0,00 13,78 17 2,34 2,34  
 31/08/2015 5405 2001209 CHUPETA LOLLY BONA SIL RED T2 4812/01 17,97 0,00 17,97 0 0,00 17,97 17 3,05 3,05  
 31/08/2015 5405 2001213 CHUPETA LOLLY TRICOLOR SIL ORTO T2 4915/01 5,62 0,00 5,62 0 0,00 5,62 17 0,96 0,96  
 31/08/2015 5405 2003125 CHUPETA LOLLY T2 RS SIL 5012/01 13,78 0,00 13,78 0 0,00 13,78 17 2,34 2,34  
 31/08/2015 5405 2003894 CHUPETA LOLLY ORTO SIL TAM2 5015-01-LL 6,89 0,00 6,89 0 0,00 6,89 17 1,17 1,17  
 31/08/2015 5405 2003897 CHUPETA LOLLY ORTO SIL TAM2 5015-01-VD 13,78 0,00 13,78 0 0,00 13,78 17 2,34 2,34  
 30/09/2015 5405 2001209 CHUPETA LOLLY BONA SIL RED T2 4812/01 11,98 0,00 11,98 0 0,00 11,98 17 2,04 2,04  
 30/09/2015 5405 2001212 CHUPETA LOLLY PECIAL SIL RED T2 5312/01 6,89 0,00 6,89 0 0,00 6,89 17 1,17 1,17  
 30/09/2015 5405 2001252 CHUPETA LOLLY SIL ORTO T2 5515/01 8,26 0,00 8,26 0 0,00 8,26 17 1,40 1,40  
 30/09/2015 5405 2001253 CHUPETA LOLLY TRICOLOR SIL RED T2 4912/01 5,62 0,00 5,62 0 0,00 5,62 17 0,96 0,96  
 30/09/2015 5405 2002183 CHUPETA LOLLY COLOR SIL RED T2 AZ 5012 6,89 0,00 6,89 0 0,00 6,89 17 1,17 1,17  
 30/09/2015 5405 2003125 CHUPETA LOLLY T2 RS SIL 5012/01 6,89 0,00 6,89 0 0,00 6,89 17 1,17 1,17  
 31/10/2015 5405 2001213 CHUPETA LOLLY TRICOLOR SIL ORTO T2 4915/01 5,62 0,00 5,62 0 0,00 5,62 17 0,96 0,96  
 31/10/2015 5405 2001253 CHUPETA LOLLY TRICOLOR SIL RED T2 4912/01 16,86 0,00 16,86 0 0,00 16,86 17 2,87 2,87  
 30/11/2015 5405 2001209 CHUPETA LOLLY BONA SIL RED T2 4812/01 5,99 0,00 5,99 0 0,00 5,99 17 1,02 1,02  
 30/11/2015 5405 2001252 CHUPETA LOLLY SIL ORTO T2 5515/01 8,26 0,00 8,26 0 0,00 8,26 17 1,40 1,40  
 31/12/2015 5405 2001208 CHUPETA LOLLY BONA SIL RED T1 4811/01 11,98 0,00 11,98 0 0,00 11,98 17 2,04 2,04  
 31/12/2015 5405 2001209 CHUPETA LOLLY BONA SIL RED T2 4812/01 11,98 0,00 11,98 0 0,00 11,98 17 2,04 2,04  
 31/12/2015 5405 2001213 CHUPETA LOLLY TRICOLOR SIL ORTO T2 4915/01 5,62 0,00 5,62 0 0,00 5,62 17 0,96 0,96  
 31/12/2015 5405 2001253 CHUPETA LOLLY TRICOLOR SIL RED T2 4912/01 11,24 0,00 11,24 0 0,00 11,24 17 1,91 1,91  
 12/2015 5405 2002183 CHUPETA LOLLY COLOR SIL RED T2 AZ 5012 13,78 0,00 13,78 0 0,00 13,78 17 2,34 2,34  
 31/12/2015 5405 2003125 CHUPETA LOLLY T2 RS SIL 5012/01 20,67 0,00 20,67 0 0,00 20,67 17 3,51 3,51  
 31/12/2015 5405 2003895 CHUPETA LOLLY ORTO SIL TAM2 5015-01-RS 13,78 0,00 13,78 0 0,00 13,78 17 2,34 2,34  
 31/12/2015 5405 2003896 CHUPETA LOLLY ORTO SIL TAM2 5015-01-AZ 6,89 0,00 6,89 0 0,00 6,89 17 1,17 1,17  
 31/12/2015 5405 2004798 CHUPETA LOLLY COLOR SIL RED T2 VD 5012-01 6,89 0,00 6,89 0 0,00 6,89 17 1,17 1,17

#### Bicos de Mamadeira:

30/06/2015 5405 2001207 BICO MAMAD LOLLY SIL RED 0060/01 4,67 0,00 4,67 0 0,00 4,67 17 0,79 0,79  
 31/07/2015 5405 2001207 BICO MAMAD LOLLY SIL RED 0060/01 4,67 0,00 4,67 0 0,00 4,67 17 0,79 0,79  
 31/07/2015 5405 2001256 BICO MAMAD LOLLY SIL MAM BIG RED 0065/01 13,38 0,00 13,38 0 0,00 13,38 17 2,27 2,27  
 31/08/2015 5405 2001207 BICO MAMAD LOLLY SIL RED 0060/01 9,34 0,00 9,34 0 0,00 9,34 17 1,59 1,59  
 31/08/2015 5405 2001255 BICO MAMAD LOLLY SIL MAM ORTO T2 0062/01 11,96 0,00 11,96 0 0,00 11,96 17 2,03 2,03  
 31/08/2015 5405 2001256 BICO MAMAD LOLLY SIL MAM BIG RED 0065/01 26,76 0,00 26,76 0 0,00 26,76 17 4,55 4,55  
 30/09/2015 5405 2001207 BICO MAMAD LOLLY SIL RED 0060/01 14,01 0,00 14,01 0 0,00 14,01 17 2,38 2,38  
 30/09/2015 5405 2001255 BICO MAMAD LOLLY SIL MAM ORTO T2 0062/01 17,94 0,00 17,94 0 0,00 17,94 17 3,05 3,05  
 31/10/2015 5405 2001255 BICO MAMAD LOLLY SIL MAM ORTO T2 0062/01 5,98 0,00 5,98 0 0,00 5,98 17 1,02 1,02  
 31/12/2015 5405 2001207 BICO MAMAD LOLLY SIL RED 0060/01 18,68 0,00 18,68 0 0,00 18,68 17 3,18 3,18  
 31/12/2015 5405 2001255 BICO MAMAD LOLLY SIL MAM ORTO T2 0062/01 17,94 0,00 17,94 0 0,00 17,94 17 3,05 3,05  
 31/12/2015 5405 2001256 BICO MAMAD LOLLY SIL MAM BIG RED 0065/01 13,38 0,00 13,38 0 0,00 13,38 17 2,27 2,27

Assim, com as análises procedidas neste julgamento, os demonstrativos mensais de débito a serem considerados é o do CD de fl. 140. O de 2016, da forma como lá está. O de 2015, com as exclusões abaixo:

Mês	ICMS	Item
30/06/2015	3,99	Cera
30/06/2015	9,42	Yoki Bacon
30/06/2015	3,38	Chupeta
30/06/2015	2,5	Chupeta
30/06/2015	2,14	Chupeta
30/06/2015	0,79	Bicos Mamadeira
<b>Subtotal</b>	<b>22,22</b>	
31/07/2015	10,64	Cera
31/07/2015	5,54	Yoki Bacon
31/07/2015	1,25	Chupeta
31/07/2015	1,91	Chupeta
31/07/2015	1,4	Chupeta
31/07/2015	1,17	Chupeta
31/07/2015	2,34	Chupeta
31/07/2015	0,79	Bicos Mamadeira
31/07/2015	2,27	Bicos Mamadeira
<b>Subtotal</b>	<b>27,31</b>	
31/08/2015	7,98	Cera
31/08/2015	7,2	Yoki Bacon
31/08/2015	3,05	Chupeta
31/08/2015	0,96	Chupeta
31/08/2015	2,34	Chupeta
31/08/2015	1,17	Chupeta
31/08/2015	2,34	Chupeta
31/08/2015	1,59	Bicos Mamadeira
31/08/2015	2,03	Bicos Mamadeira
31/08/2015	4,55	Bicos Mamadeira
<b>Subtotal</b>	<b>33,21</b>	
30/09/2015	11,08	Yoki Bacon
30/09/2015	2,04	Chupeta
30/09/2015	1,17	Chupeta
30/09/2015	1,4	Chupeta
30/09/2015	0,96	Chupeta
30/09/2015	1,17	Chupeta
30/09/2015	1,17	Chupeta
30/09/2015	2,38	Bicos Mamadeira
30/09/2015	3,05	Bicos Mamadeira
<b>Subtotal</b>	<b>24,42</b>	
31/10/2015	6,65	Cera
31/10/2015	4,71	Yoki Bacon
31/10/2015	0,96	Chupeta
31/10/2015	2,87	Chupeta
31/10/2015	1,02	Bicos Mamadeira
<b>Subtotal</b>	<b>16,21</b>	
30/11/2015	2,66	Cera

30/11/2015	3,33	Yoki Bacon
30/11/2015	1,02	Chupeta
30/11/2015	1,4	Chupeta
<b>Subtotal</b>	<b>8,41</b>	
31/12/2015	9,57	Cera
31/12/2015	6,1	Yoki Bacon
31/12/2015	2,04	Chupeta
31/12/2015	2,04	Chupeta
31/12/2015	0,96	Chupeta
31/12/2015	1,91	Chupeta
31/12/2015	2,34	Chupeta
31/12/2015	3,51	Chupeta
31/12/2015	2,34	Chupeta
31/12/2015	1,17	Chupeta
31/12/2015	1,17	Chupeta
31/12/2015	3,18	Bicos Mamadeira
31/12/2015	3,05	Bicos Mamadeira
31/12/2015	2,27	Bicos Mamadeira
<b>Subtotal</b>	<b>41,65</b>	

**O somatório destas exclusões dá R\$ 173,43.**

Quanto à infração 02, nada a discutir visto que o autuado reconheceu dever o valor lançado.  
Cobrança totalmente procedente.

Auto de Infração julgado **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor histórico de **R\$ 121.805,40**, abaixo discriminado, devendo o servidor fazendário competente homologar os valores eventualmente já pagos, desde que atrelados ao auto de infração ora sob julgamento:

	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>Subtotal</b>
Infração 01	47.117,95	74.556,67	121.674,62
Infração 02			130,78
		<b>Total</b>	<b>121.805,40</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0014/20-9, lavrado contra **S BOM SUPERMERCADO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 121.805,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR